



PDF
Complete

*Your complimentary
use period has ended.
Thank you for using
PDF Complete.*

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

Lei 13.467:

Salário,
Remuneração; e,
equiparação



- Art. 457 – Compreendem-se na **remuneração** do empregado, para todos os efeitos legais, além do **salário** devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, **as gorjetas** que receber.



- Art. §3º – Considera-se **gorjeta** não só a **importância** espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

(*) Lei 13.419, mar/17
(*) guelta – súm. 93/TST

CLT:

- ▶ Art. 457 § 1º – Integram o **salário** não só a **importância fixa estipulada**, como também as **comissões**, **percentagens**, **gratificações ajustadas**, **diárias para viagens** e **abonos** pagos pelo empregador.

REFORMA:

- ▶ Art. 457 § 1º Integram o **salário** a **importância fixa estipulada**, as **gratificações legais** e as **comissões** pagas pelo empregador.





PDF
Complete

Your complimentary
use period has ended.
Thank you for using
PDF Complete.

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

NATURA

ART. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no **salário**, para todos os efeitos legais, a **alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura"** que a empresa, por força do contrato ou do costume, **fornecer habitualmente** ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

§ 3º – A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º – Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

ÁRIO (*IN NATURA*)*

ART. 458. § 2º Para os efeitos previstos neste artigo, **não serão consideradas como salário** as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

- I – **vestuários, equipamentos** e outros **acessórios** fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, **para** a prestação do serviço;
- II – **educação**, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;
- III – **transporte** destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;
- IV – **assistência médica, hospitalar** e **odontológica**, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;
- V – **seguros** de vida e de acidentes pessoais;
- VI – **previdência privada**;
- VIII – o valor correspondente ao **vale-cultura**.

O DE NÃO SALÁRIO

REFORMA incluiu:

Art. 458 § 5º O valor relativo à **assistência** prestada por serviço **médico ou odontológico**, próprio ou não, inclusive o **reembolso** de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, **despesas médico-hospitalares** e outras **similares**, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, **não integram o salário do empregado para qualquer efeito** nem o salário de contribuição, para efeitos do previsto na alínea q^* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(*) benesse universal

CLT:

- ▶ Art. 457 § 2º – **Não se incluem** nos salários as **ajudas de custo**, assim como as **diárias para viagem** que **não excedam de 50%** (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

REFORMA:

- ▶ Art. 457 § 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, **DIÁRIAS PARA VIAGEM**, **PRÊMIOS** e **ABONOS** **não integram a remuneração do empregado**, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

- ✓ Ajuda de custo – não se sujeitava ao critério aritmético
- ✓ Diárias – + 50%
- ✓ Alimentação – Lei 6321/76
- ✓ Alimentação – Súmula 241/TST (vale) e OJ 123/TST (bancário – horas extras – norma coletiva)

CLT:

- ▶ ~~Art. 457 § 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.~~

REFORMA:

- ▶ Art. 457 § 4º Consideram-se **prêmios** as **liberalidades** concedidas pelo empregador em forma de **bens, serviços** ou **valor em dinheiro** a empregado ou a grupo de empregados, em razão de **desempenho superior ao** ordinariamente **esperado** no exercício de suas atividades.



CLT:

- ▶ ~~Art. 457 § 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.~~

REFORMA:

- ▶ Art. 457 § 4º Consideram-se **prêmios** as **liberalidades** concedidas pelo empregador **em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro** a empregado ou a grupo de empregados, **em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado** no exercício de suas atividades.



ÃO NÃO LEGAL

e ABONOS

CLT:

“**Gratificações Ajustadas**” (salário) e “**abonos**” (não salariais se assim declarados (art. 144 CLT, p.ex)

REFORMA:

- ▶ **Gratificação legal** (salário, p. ex. a do art. 62, par. único, e a do art. 224, § 2º, da CLT, gratificação natalina (Lei nº 4090/62).
- ▶ Silêncio normativo às **gratificações ajustadas** e **abonos**.



s. Legislado

A CLT (art. 611-A) garantirá a prevalência do negociado sobre o legislado, nos seguintes temas:

- ✓ **plano** de cargos, salários e funções;
- ✓ **remuneração** por produtividade e por “desempenho individual”;
- ✓ **prêmios** de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;



O SALARIAL

CLT:

- ▶ Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

REFORMA:

- ▶ Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, **etnia**, nacionalidade ou idade.



O SALARIAL

CLT:

- ▶ 461 §1º – Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

REFORMA:

- ▶ Art. 461 §1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de **tempo de serviço para o mesmo empregador** não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja **superior a dois anos**.



O SE APLICA

CLT:

- ▶ 461 §2º – Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

REFORMA:

- ▶ Art. 461. §2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou **adotar**, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, **plano de cargos e salários**, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público.





PDF
Complete

*Your complimentary
use period has ended.
Thank you for using
PDF Complete.*

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

OR READAPTADO

- ▶ ART. 461, § 4º – O trabalhador **readaptado** em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social **não servirá de paradigma** para fins de equiparação salarial.



REMOTO

efeito “cascata”

- ▶ ART. 461, § 5º A equiparação salarial só será **possível** entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria.
- ▶ ART. 461, § 6º No caso de **comprovada discriminação** por motivo de **sexo ou etnia**, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, **multa**, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.” (*)

(*) Se hoje aplicada, a multa seria de R\$ 2.765,65
(teto benefício previdenciário atual R\$ 5.031,31)



CLT:

- ▶ 461 §3º – No caso do parágrafo anterior (quadro de carreira), as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.

REFORMA:

- ▶ Art. 461 §3º – No caso do § 2º deste artigo, as promoções **poderão** ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional.



“Hiperssuficientes”

- ▶ empregado que ganha mais de **R\$ 11.062,62***:

possibilidade de instituir a “**arbitragem**”

(exclusão da JT na apreciação de eventual litígio no seu contrato de trabalho);

- ▶ empregado que ganha mais de **R\$ 11.062,62***, com “**curso superior**”:
- ▶ Liberdade de estipular o “negociado sobre o “legislado”**

(*) Dobro do teto do benefício máximo do INSS

(**) art. 611-A CLT.

5. JURISPRUDÊNCIA DO TRABALHO & Jurisprudência



Súmulas Enunciados



Lei 13.467, art. 702

f) **estabelecer** ou **alterar súmulas** e **outros enunciados de jurisprudência uniforme**, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;

§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por Confederações sindicais ou Entidades de classe de âmbito nacional.

§ 4º O **estabelecimento** ou a **alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência** pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.

Súmula 6, TST.

- I – Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente.
- II – Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego.
- III – A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação.
- IV – É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.



Súmula 6, TST.

V – A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.

VI – Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto:

- a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior;
- b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.



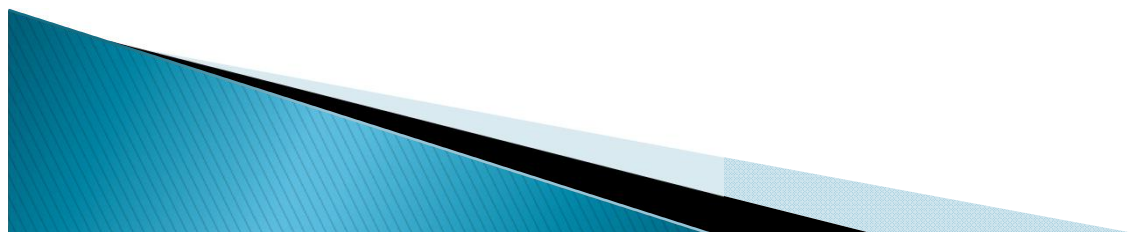
Súmula 6, TST.

VII – Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos.

VIII – É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

IX – Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.

X – O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana.



Súmula 101, TST.

DIÁRIAS DE VIAGEM. Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens.



Súmula 203, TST.

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

Súmula 241, TST.

SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Súmula 258, TST.

SALÁRIO-UTILIDADE. PERCENTUAIS. Os percentuais fixados em lei relativos ao salário "in natura" apenas se referem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade.



Súmula 318, TST.

DIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO PARA SUA INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. Tratando-se de empregado mensalista, a integração das diárias no salário deve ser feita tomando-se por base o salário mensal por ele percebido e não o valor do dia de salário, somente sendo devida a referida integração quando o valor das diárias, no mês, for superior à metade do salário mensal.



Súmula 367, TST.

UTILIDADES "IN NATURA". HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

- ▶ I – A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares.
- ▶ II – O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde.



Súmula 452, TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

Súmula 455, TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XIII, DA CF/1988. POSSIBILIDADE. À sociedade de economia mista não se aplica a vedação à equiparação prevista no art. 37, XIII, da CF/1988, pois, ao admitir empregados sob o regime da CLT, equipara-se a empregador privado, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da CF/1988.



OJ 346, SDI-I, TST.

ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88.

